

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR DA 10ª VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 2006.51.01.021493-8

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – ABPI**, localizada à Av. Rio Branco, 277 - 5º andar – conjunto 506, CEP 20047-900 – Rio de Janeiro - RJ vem, através de seu Presidente infra-assinado, na qualidade de *amicus curiae*, solicitar a atenção de V. Excia. para as seguintes considerações relativas à demanda movida pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL** (doravante, ABAPI ou Autora) em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL** (doravante, INPI ou Réu), pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

#### **I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

A ação mandamental em foco tem por objetivo, nas palavras da Autora, o reconhecimento da ilegalidade, a desconstituição e a sustação dos efeitos de todo e qualquer ato da presidência do INPI tendente à extinção dos formulários impressos em papel como meio de exercício regular, frente àquela entidade administrativa, dos direitos fundamentais de petição, da ampla defesa e de proteção à propriedade intelectual.

#### **II – DA LEGITIMIDADE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ABPI é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 16 de agosto de 1963 como o nome de Associação Brasileira para a Proteção da Propriedade Industrial. A ABPI conta hoje com cerca de 700 associados, congregando empresas, escritórios de agentes da propriedade industrial, escritórios de advocacia e especialistas, e tem como objetivo o desenvolvimento e o estudo da propriedade intelectual em todos os seus aspectos. pugnando pelo aperfeiçoamento da legislação, doutrina e jurisprudência desse ramo do Direito.

Sendo órgão cuja finalidade precípua consiste em promover o respeito à propriedade intelectual no país, inclusive no que toca a demandas judiciais, a ABPI possui plena legitimidade para manifestar-se no presente pleito, uma vez que o mesmo trata de possível limitação dos direitos de petição e ampla defesa perante o INPI, o que evidentemente afeta o exercício regular dos direitos de propriedade industrial. **(Doc I)**

### **III – DOS FATOS**

Conforme aduzido na inicial, em 1º de setembro de 2006, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 127/06, editada pela presidência do INPI e cujo artigo 8º comunicava que o INPI não mais aceitaria petições em papel relativas à Diretoria de Marcas após 01/10/2006. Tal prazo sucessivamente prorrogado até culminar com a edição da Resolução nº 133/06, que determinou a extensão do sistema “híbrido” até 30/01/2007. Assim, o INPI pretende, a partir dessa data, proibir quaisquer petições em papel referentes à Diretoria de Marcas.

### **IV – DO MÉRITO**

A tentativa do INPI de estabelecer por resolução administrativa proibição de petição em papel, que é o meio de petição habitual de todos, fere o princípio constitucional que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (Art. 5º, II, *grifamos*).

Com muito mais razão, deve-se aplicar tal princípio quando a obrigação em questão implica restrição a direitos fundamentais, como o são o direito de petição a órgão público e o direito à ampla defesa.

Ademais, a Carta Magna consagra em seu art. 37*caput* a legalidade como um dos princípios basilares a serem seguidos pela administração pública, *i.e.*, a administração pública direta e indireta deve não apenas obedecer estritamente à lei como tem sua liberdade de agir expressamente fixada pela lei. Conseqüentemente, sendo o INPI autarquia federal, qualquer ato por ele praticado deve estar claramente respaldado por lei que o autorize.

Ora, considerando que não existe INPI no mundo que tenha proibido as petições em papel, resta claro que se trata não apenas de obrigação que não encontra fundamento legal, mas, ainda, de comando que limita (quando o fim óbvio deveria ser ampliar) os meios usuais e costumeiros de exercício de direitos previstos na Constituição.

Indo adiante, é fundamental recordar que, no que concerne à propriedade intelectual, o art 5º, XXIX reafirma o princípio da legalidade ao estabelecer que:

“Art. 5º - ...

XXIX – a **lei** assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;” (*grifamos*)

Dessa maneira, se é limpo que apenas a lei pode definir obrigações e restringir o exercício de direitos fundamentais, configura-se ainda mais evidente que a reserva legal deve ser aplicada sem qualquer ressalva no que toca aos direitos de propriedade intelectual e, insertos nestes, os da propriedade industrial.

Portanto, é indiscutível que, **para restringir os meios habituais e costumeiros de exercício de direitos, uma resolução administrativa não possui o condão de substituir a lei**, já que, para tanto, esta se exige como expressão da vontade dos legítimos representantes do povo.

Com a malfadada Resolução 127/06, portanto, o INPI usurpa da competência legislativa do Congresso Nacional e limita infundadamente direitos fundamentais de seus usuários.

Nesse sentido, cumpre aduzir que Ministério Público Federal já se manifestou acerca de questão essencialmente idêntica à presente, qual seja, a legalidade da supressão da Revista da Propriedade Industrial (RPI) impressa *em papel*, através da qual o INPI usualmente publicava seus atos oficiais e que foi substituída pela Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Em conclusão a procedimento administrativo que indagava a legalidade da dita supressão a Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro concluiu, na Recomendação nº 01/2006 aqui anexada, que o meio eletrônico não pode ser a única forma de divulgação dos atos estatais e recomendou ao INPI a volta da publicação da RPI em papel, como demonstram os trechos abaixo reproduzidos da referida recomendação:

**“Considerando** que o regime de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira tem por finalidade aferir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, conferindo valor probatório aos mesmos, não significando que estes possam ser o único meio para dar publicidade aos atos estatais lato sensu, seja por questões legais, seja por motivos de ordem social (exclusão digital);

RESOLVE **RECOMENDAR**, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao **Ilustríssimo Senhor Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, que, sem prejuízo da continuidade da edição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, determine a reedição da Revista da Propriedade Industrial, em meio papel (...) (grifamos) **(Doc II)**

A exemplo do que ocorre na presente situação, naquele caso o INPI tencionava restringir a divulgação de seus atos ao meio eletrônico, numa clara infração aos princípios da legalidade e da publicidade, como foi reconhecido pelo Ministério Público.

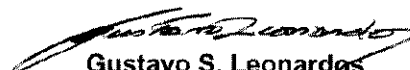
Assim, já se tendo concluído que a escolha do meio eletrônico como forma exclusiva de divulgação de atos oficiais do Estado limita a publicidade de tais atos e, ainda, que o INPI não possuía legitimidade para fazer tal opção, outro não pode ser o entendimento quanto à forma de petição, uma vez que a proibição da petição em papel, medida inédita no mundo, é igualmente limitadora do direito de petição e ampla defesa (também direitos constitucionais, como o é a publicidade).

Em virtude de todo o acima, a ABPI considera que merece deferimento a ação mandamental proposta pela ABAPI, como forma de impedir lesão a direitos constitucionalmente garantidos aos usuários dos serviços do INPI. Ademais, tendo em

vista o prazo de 31/01/2007 para a supressão da petição em meio físico, a ABPI acredita também deva ser concedida a liminar declarando a inconstitucionalidade de qualquer medida administrativa tendente a abolir o direito de petição em papel perante a Ré e suspendendo os efeitos do art 8º da Resolução 127/06 do INPI.

N. Termos,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2006.

  
**Gustavo S. Leonardos**  
OAB/RJ 52.864